



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 44 /CC/2023

de 31 de Outubro

Processo n.º 40 /CC/2023

Recurso Eleitoral

Acorçam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, representado pelo seu mandatário Renato Maria Manuel da Silva, não se conformando com o Despacho recaído no recurso eleitoral n.º 1/2023-RCE, da 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, Lei Eleitoral, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, apresentando a síntese conclusiva da sua fundamentação nos seguintes termos:

1. *Conforme provado, ocorre um motivo impeditivo para que a Juíza se abstenha de julgar o caso, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 122 do Código do Processo Civil (CPC);*

2. *A relação familiar da Juíza é motivo para suspeição susceptível da abertura do respectivo incidente de suspeição.*
3. *Com tal atitude o Tribunal Recorrido, claramente a Juíza deixou de se pronunciar sobre questões que tinha dever de apreciar, incorrendo assim na previsão constante da alínea d) do n. 1 do artigo 668 do CPC.*
4. *A Juíza não teve o cuidado de debruçar-se sobre outras e diversas matérias de facto controvertidas e que acima foram elencadas, tendo somente se cingido na questão das cópias “não autenticadas” para indeferir todo o processo.*
5. *Nesta medida, é fácil e de direito se concluir que a decisão da Juíza do Tribunal Recorrido, enferma do vício de nulidade, previsto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do CPC.*
6. *O n.º 3 do artigo 140 da Lei 14/2018, de 18 de Dezembro, não impõe a obrigatoriedade de apresentar as cópias dos editais autenticados.*
7. *Os documentos que o legislador se refere que façam fé em juízo são os outros elementos de prova e não as cópias, pois estas, o legislador foi claro ao especificar e dizer simplesmente “as cópias dos editais”.*
8. *O artigo 377 do Código Civil, refere-se que documentos particulares, será acta ou edital um documento particular? Sendo um documento público, a sua cópia tem força probatória que o original nos termos do artigo 387 do Código Civil, uma vez terem sido disponibilizados por entidade pública competente. Outro sim, os originais dos editais não estão na posse dos delegados de candidatura, nem dos partidos políticos, mas sim a CNE/STAE, a quem o tribunal poderia ter solicitado por força do princípio da investigação.*
9. *Se a lei não distingue e nem impõe outras formalidades e queda-se somente nas cópias, não cabe a intérprete distinguir, nem o julgador ir para além do determinado.*
10. *Por mera hipótese académica, se nos atentarmos que o legislador determina a apresentação de cópias autenticadas e o Recorrente não as apresente com a petição inicial, mesmo assim a decisão do julgador não deve ser a de indeferimento da acção.*

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature, a signature with 'ST' initials, a signature with 'DHE' initials, and the name 'cel' written below.

11. *Quando não se verifique nenhum dos casos previstos no n.º 1 do artigo 474 do CPC e “não vir acompanhada de determinados documentos (...) pode ser convidada o autor a completá-la ou corrigi-la, marcando se prazo para a apresentação de nova petição, aplicando-se o previsto no n.º 2 do artigo 475 do CPC, em que se deve considerar a acção como “proposta na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria”.*
12. *Da verificação minuciosa feita ao mapa de apuramento intermédio divulgado pela Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane, os resultados dão vitória ao Partido Renamo.*
13. *Ainda da verificação feita ao mapa de apuramento intermédio, divulgado pela Comissão Distrital de Eleições, existe um acréscimo doloso de votos na coluna pertencente a candidatura do Partido Frelimo.*
14. *O Tribunal poderia ordenar a junção dos documentos originais, ou confirmar a autenticidade dos documentos junto à Comissão Distrital de Eleições.*

A terminar, o Recorrente solicita que:

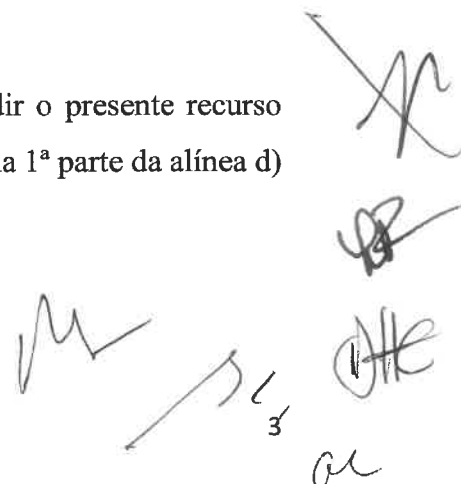
- a) Seja julgada procedente a questão prévia.
- b) Que se considere provada toda a matéria deduzida nas suas alegações e, por conseguinte, revogado o referido Despacho.
- c) Seja intimada a Comissão Nacional da Eleições, para que em sede da centralização do apuramento geral das eleições de 11 de Outubro, para ter em consideração os votos reclamados referentes a 39 mesas constantes de fls. 502 dos autos.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral em última instância, ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República (CRM).

Acórdão n.º 44/CC/2023, de 31 de Outubro

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately five distinct marks, including what appears to be a large signature, a smaller signature, and several sets of initials or abbreviations.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o efeito, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

O recurso foi apresentado ao Conselho Constitucional tempestivamente, em observância ao prescrito no n.º 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

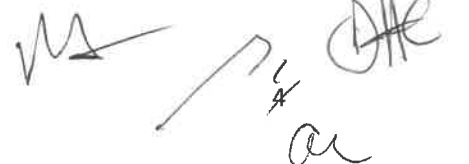
O Recorrente iniciou as suas alegações suscitando uma questão prévia que se prende com a alegada suspeição da pessoa da Magistrada da causa, pois a mesma tem relações familiares com membros do Partido Frelimo.

Relativamente a esta questão, o Recorrente não cuidou de observar o disposto no artigo 129º do CPC, que determina o seguinte: *O recusante indicará com toda a precisão os fundamentos da suspeição e o processo será logo concluso ao juiz recusado para responder (...)*. E mais adiante, dispõe no seu § 1º que *O incidente será autuado por apenso*. Estes actos deviam ter lugar no Tribunal *a quo*, onde a respectiva Juíza teria tido a oportunidade de ser chamada a pronunciar-se sobre a sua suspeição, o que não aconteceu. Isto por um lado e, por outro, está-se no domínio de um processo eleitoral, que se caracteriza pela urgência e celeridade na sua tramitação, e tendo em consideração estes motivos, vai prejudicada, neste particular, a apreciação do pedido do impugnante.

Quanto à falta de cumprimento de prazo na tomada de decisão, que é igualmente é apontada pelo Recorrente, referindo que deu entrada da petição do recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane no dia 13 de Outubro de 2023 e só veio a ser notificado do Despacho ora em causa no dia 17 de Outubro de 2023, é manifesto que o prazo de decisão foi ligeiramente alongado, mas nem por isso desencadeia o fenómeno da sua invalidade, como aqui se pretende.

Centrando agora a atenção no motivo que se mostrou determinante para a rejeição do pedido do Recorrente que assenta no facto de este ter exibido como elemento de prova cópias da acta e do edital não autenticadas, que acompanharam a sua petição, vale a pena fazer apelo ao estabelecido no artigo 109 da Lei Eleitoral e aqui se cita:

Acórdão n.º 44/CC/2023, de 31 de Outubro



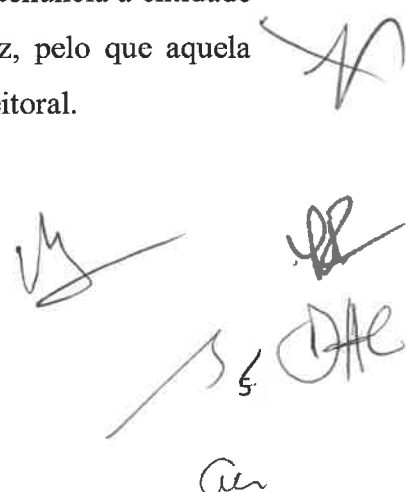
O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos referidos no número 1, do artigo 107, da presente Lei, devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura e aos membros da mesa de voto indicados pelos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

Ora, provado no Despacho a fls. 488 que foram juntas apenas cópias que se alega que terão sido fornecidas pelos Presidentes das mesas, e as referidas cópias não estão autenticadas, urge questionar se tal significa que não estavam assinadas e carimbadas as que foram presentes em Tribunal ou antes se pretendia que fossem autenticadas pelo Notário?

A resposta que se nos afigura consentânea com a lei é aquela que não inclui o notário e se limita a conferir autenticidade apenas com o carimbo e assinatura nas cópias das actas e dos editais originais a que se refere o artigo 107 da Lei Eleitoral.

No tocante à ocorrência de vários ilícitos eleitorais no processo de votação e contagem dos votos, que no entender do Recorrente deviam ter sido apreciados pelo Tribunal, sendo certo que se terão registado tais ilícitos, importa ter presente que no âmbito do processo eleitoral surgem dois campos: o das irregularidades, de um lado e, do outro, o dos ilícitos eleitorais, cujo conhecimento ocorre em momentos diferentes. As irregularidades são dirimidas pelos órgãos de administração eleitoral e pelos tribunais que funcionam como primeira instância eleitoral, enquanto os ilícitos eleitorais o seu julgamento é da competência dos tribunais comuns, onde o procedimento criminal conta com a intervenção do Ministério Público como titular da acção penal.

Ora, sabendo o Recorrente da ocorrência dos ilícitos reporta nas suas alegações, cuja prova da sua verificação é indispensável, cabia a ele mesmo fazer denúncia à entidade competente para os posteriores termos processuais e isto não fez, pelo que aquela instância não os podia conhecer, sob a roupagem de um tribunal eleitoral.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the initials 'DAE' and 'Aer'.

No que concerne aos ilícitos verificadas no processo de votação e apuramento intermédio autárquico que os enumera a fls. 501 a 502, a Meritíssima Juíza bem andou ao não atendê-los, por carecerem de prova credível.

Relativamente aos 39 editais e actas, que o Recorrente reclama e solicita que este Conselho intime a Comissão Nacional de Eleições a ter em consideração, em sede de apuramento geral, vale referir que este órgão (CNE) decidiu por consenso processar os editais e actas em alusão, sem embargo da sua reverificação no processo próprio, de validação das eleições.

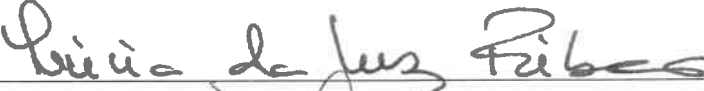





III

Decisão

Em face do exposto, os Juízes deste Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, dar provimento parcial ao recurso interposto quanto ao pedido referente as 39 actas e editais.

Maputo, 31 de Outubro de 2023

Notifique e registre-se

Lúcia da Luz Ribeiro 
Ozias Pondja 
Manuel Henrique Franque 
Domingos Hermínio Cintura 
Mateus da Cecília Feniassa Saize 
Albano Macie 

Acórdão n.º 44/CC/2023, de 31 de Outubro